



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Notificação Recomendatória GbHLC nº 01/2018

Ribeirão Preto/SP, aos 31 de julho de 2018

Ao Senhor Presidente do Shopping Center Ribeirão Preto
Avenida Coronel Ferreira Leite, 1540
Jardim Califórnia
14.026-900 – Ribeirão Preto – SP

Assunto: **Ergonomia**

Senhor Presidente,

1. **Considerando** a prevalência de doenças ocupacionais relativas aos trabalhos desenvolvidos em pé e que resultaram em um número considerável de afastamentos de empregados no ano de 2017 no Brasil.
2. **Considerando** que a saúde é um direito social do art. 6º da Constituição Federal de 1988, nela incluída a saúde do trabalhador, e é indissociável do meio ambiente de trabalho.
3. **Considerando** a necessidade de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e o dever dos empregadores em observar as normas técnicas desta finalidade em obediência ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

art. 157, I, da CLT.

4. **Considerando** a necessidade de existência de pausas e assentos para descanso dos empregados que trabalham em pé na forma do art. 199, parágrafo único, da CLT e do Item 17.3.5 da NR-17 do Ministério do Trabalho como mecanismos de proteção à saúde do trabalhador, abaixo transcritos:

Art.199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

5. **Considerando** que a inexistência de regulamentação sobre a duração e a quantidade de pausas não deve implicar em não concessão de intervalos para descanso, eis que tal prática resulta em um atentado à saúde do trabalhador.

6. **Considerando** a meta institucional do Ministério Público do Trabalho em garantir um meio ambiente de trabalho seguro e sadio em conformidade com o Mapa Estratégico aprovado pela Portaria PGT nº 1.070/2015 do Procurador Geral do Trabalho.

7. O Ministério Público do Trabalho comunica à Vossa Senhoria que apurou, a partir de uma denúncia, a inexistência de concessão de pausas de natureza ergonômica para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

descanso dos empregados que trabalham de pé em um estabelecimento comercial e, por esses motivos, ajuizou uma **Ação Civil Pública**, registrada sob a numeração **0010745-63.2018.5.15.0067** após a inspeção in loco indicar que os empregados não tinham intervalos para descanso diversos do intervalo intrajornada

8. Foi prolatada uma decisão liminar na **Ação Civil Pública** que determinou a concessão de pausas para descanso, com o fornecimento de assentos adequados e que atendam à NR 17, a empregados lotados em estabelecimento comercial sediado no Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto, com o relatório e os parâmetros para as pausas descritos a seguir:

a) Estabelecer um sistema de rodízio de descanso aos seus empregados que exercem atividades no atendimento ao público em pé, obedecendo aos seguintes parâmetros:

b) O sistema de rodízio de descanso deverá assegurar que cada empregado usufrua de, no mínimo, um total de 20 (vinte) minutos de **descanso sentado** durante a jornada de trabalho, divididos em intervalos menores, não inferiores a 5 (cinco) minutos.

c) O descanso deverá ser realizado em qualquer momento entre o final da **primeira hora** da jornada de trabalho e o **início** do intervalo intrajornada e em qualquer momento após a primeira hora subsequente ao **intervalo intrajornada** até o término da jornada de trabalho diária.

d) O descanso sentado deverá ser realizado com o apoio de **assentos** que estejam dentro dos parâmetros das normas de saúde e de segurança do trabalho que disciplinam a ergonomia, especialmente a NR-17 do Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

e) O **descanso** deverá ser concedido **sem prejuízo** do intervalo intrajornada adequado à escala de trabalho desempenhada pelo empregado.

f) O **descanso** deverá ser consignado em algum mecanismo de controle de jornada de trabalho.

9. Diante do que é exposto, **RECOMENDA-SE** à Vossa Senhoria que distribua esta Notificação Recomendatória aos condôminos para que adotem intervalos de descanso exemplificados na forma dos parâmetros expostos acima como mecanismo de promoção de um meio ambiente de trabalho seguro e sadio em suas dependências.

10. O Ministério Público do Trabalho informa que essa notificação foi endereçada aos demais estabelecimentos congêneres situados na abrangência da Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto e aos sindicatos da categoria profissional dos comerciários que tenham em sua base territorial municípios abrangidos pela circunscrição da PTM de Ribeirão Preto.

11. O Ministério Público do Trabalho informa, por fim, que eventual notícia de não concessão de intervalos de descanso do art. 199, parágrafo único, da CLT e do Item 17.3.5 da NR-17 e/ou a inexistência de assentos para esta finalidade são condutas que podem lesar interesses da coletividade e sujeitas à intervenção ministerial na forma do art. 83 da Lei Complementar 75/1993 e art. 129 da Constituição Federal de 1988.

12. Por fim, informa que **NÃO** há necessidade de qualquer resposta à presente, que se trata de RECOMENDAÇÃO, não tendo caráter vinculante, mas informativo e educativo, tão somente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Atenciosamente,

HENRIQUE CORREIA

Procurador do Trabalho